

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 2015

Determina que seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece que sejam concedidos pontos, em virtude do tempo de serviço militar obrigatório ou alternativo, ou, ainda, de encargos de interesse da mobilização atribuídos a mulheres e eclesiásticos, nos concursos públicos para provimento de cargos da polícia federal, da polícia rodoviária federal e da polícia ferroviária federal. A pontuação deverá corresponder a no mínimo 10% e no máximo 30% da nota total atribuída aos candidatos.

A proposta também contempla a instituição da obrigatoriedade de inserção, nas peças publicitárias destinadas a incentivar a prestação de serviço militar, de advertência às mulheres sobre a previsão de pontuação em concursos públicos.

As referidas normas somente se aplicarão aos certames cujos editais sejam publicados após a transformação do projeto em norma legal.

O objetivo do Autor da proposta consiste em motivar os jovens a prestarem o serviço militar ou, no caso das mulheres, os encargos do interesse da mobilização.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado adotou parecer pela aprovação da proposição, com emenda para suprimir da expressão “serviço militar obrigatório” esse último vocábulo, que não se aplica às mulheres.

A análise de mérito da proposta tem continuidade nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não recebeu nenhuma emenda à proposição durante o prazo regimentalmente previsto. Após a apreciação deste Colegiado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar sobre a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, reconhecemos que a intenção de motivar os jovens a prestarem o serviço militar é louvável, bem como que as experiências obtidas em tal ambiente podem ser úteis para o bom desempenho de atividades policiais. É de se esperar, inclusive, que a concessão de pontos em virtude do serviço militar não fique restrita aos concursos públicos para as instituições policiais federais, mas seja adotada por todos os entes da federação.

Nada obstante, entendemos que a pontuação concedida em virtude da prestação de serviço militar não deve ser fixada por meio de percentual da nota total atribuída aos candidatos, mas no montante de 0,1 a 1

ponto na prova de títulos, de acordo com o tempo prestado às forças armadas. É esse o escopo da Emenda anexa, de autoria deste relator.

Fundamentando, a título de exemplo, o Edital nº 11/2012 - DGP/DPF, que estabeleceu as normas para a realização de concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal, determinou, em seu item 11.3, que a Avaliação de Títulos obedeceria aos seguintes critérios:

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de doutorado em Direito. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,7	1,7
B	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de mestrado em Direito. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado em Direito, desde que acompanhado de histórico escolar	1,1	1,1
C	Certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização em Direito, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,7	0,7
D	Exercício no cargo de Delegado de Polícia	0,4 por ano completo sem sobreposição de tempo	2,0
E	Exercício em cargo público de natureza policial, exceto o da alínea D, nas instituições: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e/ou polícias civis, conforme previsto no artigo 144, incisos I e IV, da Constituição Federal.	0,3 por ano completo, sem sobreposição de tempo	1,5
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			7,00 PONTOS

Esclareço que, assim como o relator da matéria perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, entendo que o projeto diz respeito aos concursos públicos para provimento de cargos da polícia federal, da polícia rodoviária federal e da polícia ferroviária federal, instituições elencadas pelos incisos I a III do art. 144 da Constituição Federal. Supomos equivocada, portanto, a primeira remissão que o projeto faz ao art. 143 do texto constitucional. Em regra, tal equívoco deveria ser corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, aproveito a Emenda apresentada para promover a retificação, bem como para suprimir o

termo “obrigatório”, conforme decidido pelo Colegiado que inaugurou a análise de mérito da proposição.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.601, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.601, DE 2015

Determina que seja pontuado, para efeito do exame de títulos em concursos públicos voltados para cargos relacionados à área de segurança pública no âmbito da União, serviço militar obrigatório prestado nos termos do art. 143 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

I – Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Nas provas de títulos dos concursos públicos para provimento de cargos contemplados pelo disposto nos incisos I a III do art. 144 da Constituição Federal, serão concedidos de 0,1 (um decimo) a 1 (um) ponto em virtude do tempo de serviço militar prestado em cumprimento ao art. 143 da Constituição Federal, inclusive quando realizado de acordo com o disposto na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991.

II – Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado RONEY NEMER
Relator